

Punição do concurso de contra-ordenações e conexão processual

Nuno Brandão

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O REGIME DE PUNIÇÃO DO CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES. III. A FORMAÇÃO DA CONEXÃO PROCESSUAL. IV. A DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DA COIMA ÚNICA CONJUNTA. V. SÍNTESE CONCLUSIVA.

I. INTRODUÇÃO

À semelhança do que sucede nos demais ramos sancionatórios, o domínio contra-ordenacional é pródigo em situações de imputação a um mesmo agente de uma pluralidade de infracções, frequentemente numa relação de concurso efectivo. Quando tal aconteça, cumpre definir em que termos deverá esse agente ser concretamente punido. O problema intersecta-se com uma questão processual, a relativa à conexão de processos. Se a punição do concurso efectivo envolver o sancionamento numa coima única, essa aplicação só será viável se as diversas contra-ordenações em concurso forem objecto do mesmo processo, o que encaminha o decisor para a matéria da conexão processual. Formando-se essa conexão, questão será

só saber como se deverá sancionar o concurso. Se, porém, não se proceder à conexão, gera-se um problema adicional, o da possibilidade de uma aplicação superveniente da coima única do concurso, designadamente quando a punição deste deva seguir o modelo do cúmulo jurídico.

São estas diversas questões, interligadas entre si, que aqui nos propomos abordar. A reflexão justifica-se, em nosso modo de ver, não propriamente em virtude de uma falta de tratamento dogmático desta temática pela doutrina nacional, mas por uma preocupante tendência da prática administrativa e judiciária para ignorar ou desconsiderar os *ditames legais* relativos ao estabelecimento da conexão processual em processo contra-ordenacional, à punição do concurso efectivo de contra-ordenações de acordo com o sistema do cúmulo jurídico e à determinação superveniente da coima única do concurso.

II. O REGIME DE PUNIÇÃO DO CONCURSO DE CONTRA-ORDENAÇÕES

Concluindo-se, no encerramento da fase administrativa de um processo contra-ordenacional, que o arguido deverá responder em *concurso efectivo* por uma pluralidade de contra-ordenações, será necessário definir em que termos deverá ser *punido* esse concurso de contra-ordenações.

Neste específico contexto, este problema só se colocará, naturalmente, se o processo contra-ordenacional em questão versar sobre uma factualidade susceptível de recondução a uma pluralidade de contra-ordenações. Sendo esse o caso, abrir-se-á uma questão de punição do concurso (efectivo) de contra-ordenações tido como verificado. Problema que não se suscitará se, pelo contrário, se concluir que a matéria de facto apurada corresponderá a uma única infracção (unidade delituosa) ou a uma única infracção

continuada, mediante a sempre possível aplicação subsidiária do disposto no artigo 30.º, n.º 2, do CP.

Em geral, a punição do concurso efectivo de infracções pode seguir uma de duas vias^[1].

Uma primeira via é a da *acumulação material*, de acordo com a qual o agente é punido em tantas sanções quantas as infracções que cometeu (*tot pœna quot delicta*), ficando sujeito ao cumprimento, simultâneo ou sucessivo, de todas elas. Neste sistema, sendo, por exemplo, cometidas cinco contra-ordenações, deverá o agente ser punido em cinco coimas, todas elas de pagamento devido.

Uma segunda via é a da *sanção única* (pena única; coima única), em que o agente, apesar de ter praticado várias infracções, é punido numa única sanção. Nesta segunda via torna-se necessário definir como se determina a espécie e a medida dessa sanção única e qual o relevo a atribuir (ou não) às sanções (parcelares) aplicáveis (ou aplicadas) às infracções em concurso. Podem aqui adoptar-se diferentes modelos de determinação da sanção única cabida ao concurso^[2]. No modelo da *pena unitária*, o decisor deve abstrair-se do substrato de pluralidade delituosa que forma o concurso e tomar os diferentes factos sob apreciação como se de um único (grande) facto se tratasse, encontrando uma sanção (unitária) para toda essa realidade delituosa. Nos modelos de *pena única* propriamente dita, os factos em concurso mantêm a sua identidade e autonomia, podendo contribuir de forma substancial para a sanção que é fixada para a pluralidade de infracções.

De entre os diversos métodos de determinação da sanção única, o legislador português tem privilegiado o critério do

[1] JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. Parte Geral, II: As Consequências Jurídicas do Crime, Æquitas* / Editorial Notícias, 1993, § 397 e ss.

[2] FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português. Parte Geral, II*, § 399 e ss.